SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3310840 - MG (2026/0201821-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E A DE S
OUTRO NOME	:	E A R
ADVOGADO	:	WALLACE EUSTAQUIO MACHADO BRITO - MG091262
AGRAVADO	:	J R N
ADVOGADA	:	LAIS MICAELLE FERREIRA SOUZA - MG232693

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO FAMILIAR EM DIVÓRCIO LITIGIOSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ e na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, interposto contra acórdão do TJMG proferido em apelação cível.

2. A controvérsia envolve divórcio litigioso com alegação de usucapião familiar como matéria de defesa.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a partilha do imóvel em 50% para cada parte e afastou a usucapião familiar, com honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários recursais em 2%, com suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação dos arts. 9º, 10 e art. 374, III, do CPC por decisão surpresa e exigência probatória indevida; e (iii) saber se estão preenchidos os requisitos do art. 1.240-A do CC para a usucapião familiar.

Documento eletrônico VDA60459713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 23bf3113-774c-4e10-962b-ff69b268b435

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais, afastando-se a negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre vedação à decisão surpresa e sobre a distribuição do ônus da prova, e a Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao abandono do lar e ao cumprimento do ônus de demonstrar a inexistência de outro imóvel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações recursais depende de revolvimento do conteúdo fático-probatório fixado pelo acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. Não ocorre a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente os pontos essenciais da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 9, 10, 85, §§ 2 e 11, 373, I, 374, III, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, art. 1.240-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019; STJ, EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 27/6/2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, REsp n. 1.969.653/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.466.689/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.079.633/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.029.763/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60459713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 23bf3113-774c-4e10-962b-ff69b268b435

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 23bf3113-774c-4e10-962b-ff69b268b435

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3310840 - MG (2026/0201821-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	E A DE S
OUTRO NOME	:	E A R
ADVOGADO	:	WALLACE EUSTAQUIO MACHADO BRITO - MG091262
AGRAVADO	:	J R N
ADVOGADA	:	LAIS MICAELLE FERREIRA SOUZA - MG232693

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO FAMILIAR EM DIVÓRCIO LITIGIOSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ e na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, interposto contra acórdão do TJMG proferido em apelação cível.

2. A controvérsia envolve divórcio litigioso com alegação de usucapião familiar como matéria de defesa.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a partilha do imóvel em 50% para cada parte e afastou a usucapião familiar, com honorários de 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários recursais em 2%, com suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se houve violação dos arts. 9º, 10 e art. 374, III, do CPC por decisão surpresa e exigência probatória indevida; e (iii) saber se estão preenchidos os requisitos do art. 1.240-A do CC para a usucapião familiar.

Documento eletrônico VDA59484063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 45325f3e-70ed-4724-be3b-2ed6db1dea24

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente os pontos essenciais, afastando-se a negativa de prestação jurisdicional.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre vedação à decisão surpresa e sobre a distribuição do ônus da prova, e a Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto ao abandono do lar e ao cumprimento do ônus de demonstrar a inexistência de outro imóvel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame das alegações recursais depende de revolvimento do conteúdo fático-probatório fixado pelo acórdão recorrido. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Corte. 3. Não ocorre a ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente os pontos essenciais da controvérsia."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 9, 10, 85, §§ 2 e 11, 373, I, 374, III, 489, § 1º, IV, e 1.022, II; CC, art. 1.240-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019; STJ, EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 27/6/2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, REsp n. 1.969.653/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.466.689/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.079.633/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.029.763/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E. A. R. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e

Documento eletrônico VDA59484063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 45325f3e-70ed-4724-be3b-2ed6db1dea24

por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (fls. 327-330).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 347-358.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível, nos autos de ação de divórcio litigioso.

O julgado foi assim ementado (fl. 242):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIVÓRCIO – USUCAPIÃO FAMILIAR – ARTIGO 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL – ABANDONO DO LAR NÃO DEMONSTRADO – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – RECONHECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. - A usucapião conjugal, também denominada por parcela da doutrina como usucapião de meação, é passível de declaração em favor do ex- cônjuge ou ex-companheiro que exerça posse direta, exclusiva e ininterrupta, para fins residenciais, sobre imóvel urbano de até 250m2, reputando-se imprescindível que haja situação de abandono do lar pelo outro ex-consorte e que o postulante não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. - Impõe-se a preservação da sentença de improcedência do pedido de usucapião familiar quando a apelante não obtém sucesso em comprovar o alegado abandono do lar comum, inexistindo demonstração satisfatória do imputado animus abandonandi.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 289):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS NÃO CONSTATADOS – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – NÃO CABIMENTO. - A ausência de vícios (obscuridade, omissão, contradição) obsta o acolhimento dos embargos de declaração, mormente porque não se prestam à modificação, rediscussão ou revisão de matéria já decidida de forma clara e fundamentada. - A simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para o prequestionamento da matéria no caso de o Tribunal Superior entender pela existência de omissão, obscuridade ou contradição.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59484063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 45325f3e-70ed-4724-be3b-2ed6db1dea24

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria sido omisso e com fundamentação deficiente ao não enfrentar a cronologia do abandono do lar pelo recorrido, o transcurso do biênio legal para configuração de usucapião e a extemporaneidade de qualquer oposição posterior;

b) 9º e 10, do Código de Processo Civil, porque teria se imposto exigência probatória sem prévia oportunidade de manifestação, caracterizando decisão surpresa;

c) 374, III, do Código de Processo Civil, pois a inexistência de outro imóvel em nome da recorrente seria fato incontroverso, dispensando prova e inviabilizando a exigência de certidões;

d) 1.240-A, do Código Civil, visto que se consumou o prazo bienal sem oposição do recorrido e a intervenção processual posterior não seria apta a afastar o abandono qualificado do lar.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ocorrência da usucapião familiar e se exclua o imóvel da partilha; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cassando o acórdão recorrido e determinando novo julgamento com enfrentamento específico das omissões indicadas (fls. 321-322).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 326.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (fls. 389-391).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA59484063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 45325f3e-70ed-4724-be3b-2ed6db1dea24

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso em que a parte autora pleiteou a dissolução do vínculo e a partilha do imóvel comum, enquanto a ré alegou usucapião familiar como matéria de defesa. O valor da causa foi fixado em R$ 100,00.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a partilha do imóvel em 50% para cada parte e afastando a tese de usucapião familiar; fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa (fls. 175-177).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, e majorou os honorários recursais em 2% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade (fls. 249-250).

II - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega omissão quanto à cronologia do abandono do lar e do transcurso do biênio legal, bem como quanto à extemporaneidade e inaptidão de atos posteriores para configurar oposição eficaz ao reconhecimento da usucapião familiar.

O Tribunal *a quo* entendeu que a recorrente não preencheu os requisitos ao reconhecimento da pretendida usucapião, tanto por não ter comprovado a inexistência de outro imóvel em seu nome quanto por não ter sido demonstrado o abandono do lar pelo recorrido. Confira-se (fls. 248-249):

> Traçadas tais diretrizes e após apreciação cautelosa dos autos, antecipa-se que a pretensão recursal não merece prosperar, porquanto não cuidou a requerida/apelante de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento de usucapião, na modalidade familiar, sobre o imóvel alhures mencionado.
>
> Inicialmente, a recorrente alega a ocorrência de "decisão surpresa", ao argumento de que não foi oportunizada a juntada de certidões negativas de propriedade imobiliária, o que torna a decisão nula, ante o cerceamento de defesa.
>
> No entanto, razão não lhe assiste.

Documento eletrônico VDA59484063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 45325f3e-70ed-4724-be3b-2ed6db1dea24

> Com efeito, como visto alhures, o requisito da inexistência de outro imóvel urbano ou rural decorre expressamente do dispositivo legal previsto no artigo 1.240-A do Código Civil.
>
> Dessa forma, com o fito de comprovar o referido pressuposto, deveria a parte requerida ter instruído os autos desde o início – e não apenas em sede recursal – com as certidões cartorárias mencionadas pela sentença, o que não foi feito a tempo e modo devidos, não podendo atribuir ao Juízo a sua inércia probatória.
>
> Nesse particular, como bem pontuado pelo apelado em suas contrarrazões, o art. 10 do CPC veda decisão surpresa, mas não desobriga a parte do dever de instrução adequada da sua tese jurídica, sobretudo quando o fato constitutivo de seu direito – inexistência de outro imóvel urbano ou rural – é ônus probatório exclusivo da parte autora da alegação, nos termos do art. 373, I, do CPC.
>
> Não bastasse isso, independentemente da eventual constatação da comprovação do mencionado pressuposto, com a juntada dos documentos de ordens 103/105 apenas em sede recursal, descabe falar em usucapião familiar, porquanto não restou efetivamente demonstrado outro requisito, qual seja, o propalado abandono do lar pelo autor, ora apelado.
>
> Ora, assim como salientou o MM. Juiz da causa, o fato de o autor ter postulado a sua inclusão na Ação de Usucapião de n. 5011277-91.2016.8.13.0433 proposta pela ex-mulher – o que foi deferido pelo d. juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros – é fato suficiente a comprovar que o ora apelado buscou exercer, tempestivamente, a defesa dos direitos possessórios relativos ao imóvel em debate, afastando de forma suficiente a ideia de abandono do lar (documentos de ordens 40/41, 88 e 93/94).
>
> Note-se, inclusive, que a sentença de usucapião reconheceu a existência do bem pelo casal, não pela apelante de forma exclusiva (documento de ordem 93).
>
> Deste modo, em que pese a incontroversa ruptura do vínculo conjugal, não se identifica elementos consistentes para se concluir pela presença do imputado animus de abandono, o que, por si só, impede o reconhecimento da usucapião pretendida na peça de ingresso, devendo ser mantida a sentença que determinou a partilha do imóvel localizado na Rua Bahia, 330, no Bairro Morrinhos, Montes Claros/MG.

Assim, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA59484063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 45325f3e-70ed-4724-be3b-2ed6db1dea24

III - Arts. 9º, 10 e 374 do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que teria se imposto exigência probatória sem prévia oportunidade de manifestação, além de a inexistência de outro imóvel em nome da recorrente ser fato incontroverso, dispensando prova e inviabilizando a exigência de certidões pelo juízo.

Conforme já transcrito, o Tribunal afastou a alegação de decisão surpresa, visto que o requisito da inexistência de outro imóvel urbano ou rural para fins de concessão da usucapião decorre expressamente do dispositivo legal previsto no artigo 1.240-A do Código Civil, assentando que a recorrente não se desimcumbiu do seu ônus probatório.

Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, conforme a jurisprudência do STJ: a) não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia (REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019); b) a aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017); e c) não há que se falar em ofensa à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021).

Documento eletrônico VDA59484063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 45325f3e-70ed-4724-be3b-2ed6db1dea24

Em relação à produção probatória, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, com base em seu livre convencimento, julgar a lide de forma coerente e atento aos fatos articulados na exordial, aos pedidos e à causa de pedir, mormente porque tal proceder configura nada além do que um desdobramento possível, natural e lógico do processo, de modo que o acórdão recorrido não destoa desse entendimento.

Ademais, rever as conclusões do Tribunal *a quo* acerca do cumprimento do ônus da prova demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE PENHOR RURAL E AGRÍCOLA. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CANCELAMENTO DAS APÓLICES PELOS RECORRIDOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. PRODUTOS ABATIDOS EM RAZÃO DE FATORES CLIMÁTICOS. COBERTURA SECURITÁRIA ASSEGURADA. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS AUTORES. VIOLAÇÃO DO ART. 85 DO CPC. INEXISTÊNCIA.
>
> [...]
>
> **5- A Corte de origem firmou que não há, nos autos, prova anexada de cancelamento das respectivas propostas, prova, inclusive, que cabia à ré produzir, em razão de consubstanciar fato extintivo do direito dos autores (art. 373, II, do CPC). Incidência da Súmula 7 do STJ.**
>
> [...]
>
> 12- Recurso especial não provido. (REsp n. 1.969.653/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. AGRAVO INTERNO QUE NÃO ATACOU ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

Documento eletrônico VDA59484063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 45325f3e-70ed-4724-be3b-2ed6db1dea24

SÚMULA N.º 182 DO STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC. TÓPICO NÃO CONHECIDO. EFEITOS DE REVELIA. RELATIVOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PODE SER AFASTADA PELA PROVA DOS AUTOS. PRECEDENTES.

ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A NOSSA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULAS N.os 83 E 568 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. É genérica a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando não se indica, de forma clara e específica, as questões omissas/obscuras e nem explicita o motivo pelo qual o enfrentamento dos temas seria relevante para a solução da lide, aplicando-se a Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

2. Não merece que se conheça do tópico do agravo interno que não impugnou as razões da decisão agravada no tocante à incidência das Súmulas n.os 82 e 568 do STJ. Inobservância ao art. 1.021, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação, todavia, é relativa, não impedindo que o julgador, à luz das provas produzidas no processo, forme livremente a sua convicção, bem como atinge apenas as questões de fato (REsp n. 1.885.201/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021). Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Súmulas n.os 83 e 568 do STJ.

3.1. Impossibilidade de revisão da conclusão do acórdão recorrido de que não houve comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (partilha dos bens móveis) em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. A falta de impugnação a fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao apelo nobre.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgInt no AREsp n. 2.466.689/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59484063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 45325f3e-70ed-4724-be3b-2ed6db1dea24

Portanto, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

IV - Art. 1.240-A do Código Civil

A parte recorrente alega que se consumou o prazo bienal sem oposição do recorrido e que a intervenção extemporânea não seria apta a afastar o abandono qualificado do lar, de modo que restaram preenchidos os requisitos para a configuração da usucapião familiar.

Consoante já adiantado, o acórdão assentou que não restou comprovada a inexistência de outros imóveis em nome da parte nem mesmo o abandono do lar pelo recorrido, razões pelas quais afastou a usucapião pretendida.

A revisão dessa conclusão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUC
> APIÃO FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.240-A DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> **1. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise das provas dos autos, pela ausência de comprovação dos requisitos necessários à configuração da usucapião familiar, notadamente o abandono do lar e a posse mansa e pacífica pelo prazo legal. A revisão de tais conclusões demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
> 2. A revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, não dispensando a comprovação dos elementos constitutivos do direito invocado, tampouco implicando, por si só, a procedência do pedido.
> 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 376/377 e, em novo exame, conhecer do agravo a fim de negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 3.079.633/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026, destaquei.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PARTILHA DE BENS. USUCAPIÃO FAMILIAR. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO A

Documento eletrônico VDA59484063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 45325f3e-70ed-4724-be3b-2ed6db1dea24

DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA NÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, IV, do CPC e art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão de indeferimento de usucapião familiar e reconhecimento de direito real de habitação. A parte recorrente alegou violação a diversos dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil, sustentando cerceamento de defesa, violação ao contraditório, ao direito de partilha, à boa-fé objetiva e à dignidade da pessoa humana.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do recurso especial diante da alegada violação de dispositivos legais federais, sem necessidade de reexame fático-probatório; (ii) verificar se o agravo interno apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial foi corretamente inadmitido com base na Súmula 7 do STJ, por demandar reexame de fatos e provas quanto à configuração da posse exclusiva, abandono do lar, e elementos fáticos necessários à caracterização da usucapião familiar e do direito real de habitação.

4. A pretensão recursal envolve a revaloração de provas e revisão do contexto fático estabelecido pelo acórdão recorrido, o que é vedado na via estreita do recurso especial, conforme consolidado entendimento do STJ.

5. O agravo interno não logrou infirmar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice da Súmula 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, que impõem à parte agravante o dever de impugnação específica.

6. A mera transcrição de dispositivos legais ou invocação genérica da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ não é suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso especial.

7. Precedentes diversos da Terceira Turma do STJ reafirmam que é inadmissível recurso especial que exige nova análise do acervo probatório ou não ataca de modo específico os fundamentos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.029.763/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

Documento eletrônico VDA59484063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 45325f3e-70ed-4724-be3b-2ed6db1dea24

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59484063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:43
Código de Controle do Documento: 45325f3e-70ed-4724-be3b-2ed6db1dea24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.310.840 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0201821-7

Número de Origem:
10000252645700004 50052635220208130433

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: E A DE S
OUTRO NOME	: E A R
ADVOGADO	: WALLACE EUSTAQUIO MACHADO BRITO - MG091262
AGRAVADO	: J R N
ADVOGADA	: LAIS MICAELLE FERREIRA SOUZA - MG232693
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:07
Código de Controle do Documento: 94f65d48-f32c-4a07-8448-4a2e68fc9b9c